



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6754/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

OBJETO: Registro de Preços para locação de 13 (treze) veículos tipo ônibus urbano com e sem ar condicionado, com motorista e combustível para atendimento específico ao transporte público de passageiros no Município de São Pedro da Aldeia, de acordo com a memória de cálculo e demais condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.782/0001-24, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem **7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, solicitando a inclusão da seguinte redação:

“Da necessidade de exigência de Certificado de Registro de Empresa no DETRO/RJ na documentação referente à Habilitação Jurídica no Instrumento Convocatório.”

Resumindo o licitante alega que o Edital em questão não previu a exigência de comprovação do respectivo registro perante a autarquia estadual competente para o serviço ora licitado, o que fere no seu ponto de vista o princípio da legalidade basilar dos processos licitatórios.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, requer a Impugnante que sejam acolhidas e providas as razões de impugnação para que haja retificação do edital de Pregão Presencial nº 07/2022;

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 08/07/2022, às 14:30 horas, e visto que a Impugnante encaminhou suas razões através de e-mail na data de 06 de julho de 2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito em relação à exigência do documento ora apontado pela Impugnante na Qualificação Técnica, foi exigido o que determina o Artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o texto transcrito do Instrumento Convocatório, conforme detalhado abaixo:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Há ainda a exigência de “Comprovação da titularidade dos veículos (CRVL) em nome da licitante”, conforme redação feita pelo responsável de elaborar o Termo de Referência e transcrito no Edital.

O presente Edital de Licitação não foi elaborado pelo Pregoeiro conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse: “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Uma das características basilares no processo licitatório é a competitividade entre os licitantes, tendo como finalidade a economicidade para o Município. Não se deve restringir o certame. As exigências contidas no Edital são as que estão elencadas nas leis que regem as licitações. Não se pode exigir além do que se foi estabelecido.

Oportuno informar que na Minuta de Contrato, parte integrante do Edital, dentre as Obrigações da Contratada assim está definido:

- a) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato e na lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS

Fica claro que a Secretaria Requisitante exigirá da Contratada toda a documentação de habilitação e qualificação técnica, como também as exigidas em lei. É evidente que se há a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviços de transporte urbano ter que possuir documento junto ao DETRO/RJ para Transporte Coletivo de Passageiros, creio que tal documento será exigido no momento apropriado pelos fiscais do Contrato ou até mesmo pelo Secretário signatário do Contrato.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

São Pedro da Aldeia/RJ, 07 de julho de 2022.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro